SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229141 - SP (2026/0138591-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A TEMPLE MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	LUCELIA CARAVIERI TEMPLE
AGRAVANTE	:	SERGIO TEMPLE
ADVOGADOS	:	DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
		GETÚLIO DA CRUZ TELES DA SILVA - SP198868E
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
INTERES.	:	LANCE ALIENACOES ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO PIOVEZAN FONTE - SP306683

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial amparou-se nos seguintes fundamentos: incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 206-A do Código Civil, 921, § 4º, 924, V, do CPC, 26 e 44 da Lei n. 10.931/2004 e 58, V, da Lei n. 14.195/2021).

Documento eletrônico VDA61051531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a0f69b0-acab-4073-bd69-054d7f8d48ff

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004 e 58, V, da Lei n. 14.195/2021).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a0f69b0-acab-4073-bd69-054d7f8d48ff

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 6a0f69b0-acab-4073-bd69-054d7f8d48ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229141 - SP (2026/0138591-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A TEMPLE MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	:	LUCELIA CARAVIERI TEMPLE
AGRAVANTE	:	SERGIO TEMPLE
ADVOGADOS	:	DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
		GETÚLIO DA CRUZ TELES DA SILVA - SP198868E
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
INTERES.	:	LANCE ALIENACOES ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO PIOVEZAN FONTE - SP306683

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial com base na aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que inadmitiu o recurso especial amparou-se nos seguintes fundamentos: incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 206-A do Código Civil, 921, § 4º, 924, V, do CPC, 26 e 44 da Lei n. 10.931/2004 e 58, V, da Lei n. 14.195/2021).

Documento eletrônico VDA60079569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 594f6e3d-7cc3-462e-b8a7-e0467574e9cc

3. A parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou especificamente ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004 e 58, V, da Lei n. 14.195/2021).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se do agravo interno se pode conhecer quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de observar o exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ exige que os recursos impugnem especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas ou a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia.

6. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "É inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC e a Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA60079569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 594f6e3d-7cc3-462e-b8a7-e0467574e9cc

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 353-354.

A parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Afirma o seguinte (fl. 361):

> O agravo em recurso especial atacou ambos os fundamentos de forma frontal e pormenorizada, vejamos:
>
> a) impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ: Nas fls. 4 a 6 da petição do AREsp, os agravantes dedicaram tópico específico ("DO NÃO CABIMENTO DA SÚMULA 07 DO STJ – REVALORAÇÃO DA PROVA") para demonstrar que a controvérsia não demanda reexame de fatos, mas sim a REVALORAÇÃO JURÍDICA de um quadro fático-processual incontroverso – os marcos temporais da execução. A tese, plenamente admitida por esta Corte, foi exaustivamente desenvolvida.
>
> b) impugnação à "ausência de ofensa à lei federal": A integralidade das teses do Recurso Especial, reiteradas no AR Esp (fls. 6-12), se dedica a demonstrar, precisamente, a violação literal e direta ao novo regime da prescrição intercorrente, positivado no art. 921 do CPC pela Lei nº 14.195/2021. A demonstração da violação é a própria impugnação ao fundamento que a nega. É um contrassenso lógico afirmar que um recurso que se funda na violação da lei não impugna a decisão que diz que a violação inexiste.

Defende a existência de prescrição intercorrente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno ao colegiado para que lhe dê provimento.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento em execução de cédula de crédito bancário. O valor da causa foi fixado em R$ 319.417,86.

Documento eletrônico VDA60079569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 594f6e3d-7cc3-462e-b8a7-e0467574e9cc

Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, os recursos devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão cuja reforma é pretendida, não sendo suficientes alegações genéricas nem a reiteração dos argumentos referentes ao mérito da controvérsia (AgInt nos EREsp n. 1.841.540/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 16/9/2022).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: incidência da Súmula n. 7 do STJ e ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 206-A do Código Civil, 921, § 4º, 924, V, do CPC, 26 e 44 da Lei 10.931/2004 e 58, V, da Lei n. 14.195/2021).

Consta da decisão de fls. 336-337 que a parte ora agravante, no agravo em recurso especial, não refutou especificamente a ausência de afronta a dispositivo legal (arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004 e 58, V, da Lei n. 14.195/2021).

Neste agravo interno, limita-se a alegar que demonstrou a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ e a ofensa ao art. 921 do CPC, alterado pela Lei n. 14.195/2021.

Em momento algum contesta o fundamento da decisão ora agravada, a saber, a Súmula n. 182 do STJ, aplicada devido à não impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente a ausência de afronta dos arts. 26 e 44 da Lei 10.931/2004 e 58, V, da Lei n. 14.195/2021.

Assim, na ausência de impugnação do fundamento da decisão recorrida, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC, que reforça o entendimento já consolidado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60079569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 594f6e3d-7cc3-462e-b8a7-e0467574e9cc

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. É impossível a análise de teses alegadas apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

2. **Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. O conteúdo normativo do referido dispositivo legal já estava cristalizado no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 182/STJ**.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 1 1, do CPC/2015).

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp n. 1.964.122/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 12/9/2022, destaquei.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60079569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:55
Código de Controle do Documento: 594f6e3d-7cc3-462e-b8a7-e0467574e9cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.229.141 / SP

Número Registro: 2026/0138591-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
21147865220258260000 40025221220138260604

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A TEMPLE MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: LUCELIA CARAVIERI TEMPLE
AGRAVANTE	: SERGIO TEMPLE
ADVOGADO	: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
INTERES.	: LANCE ALIENACOES ELETRONICAS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A TEMPLE MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
AGRAVANTE	: LUCELIA CARAVIERI TEMPLE
AGRAVANTE	: SERGIO TEMPLE
ADVOGADOS	: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
	GETÚLIO DA CRUZ TELES DA SILVA - SP198868E
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

Documento eletrônico VDA61045959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:44
Código de Controle do Documento: e80bad9e-5141-4f2e-b814-319130208982

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
INTERES. : LANCE ALIENACOES ELETRONICAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO PIOVEZAN FONTE - SP306683

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:44
Código de Controle do Documento: e80bad9e-5141-4f2e-b814-319130208982